

O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CRIMINOLÓGICA

Rafaella Soares Fraga¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a forma como o Brasil posiciona-se no combate ao crime de tráfico de pessoas, bem como fazer um levantamento de dados para demonstrar a maneira que o delito se apresenta na sociedade brasileira. O estudo centra sua análise na mais recente legislação que versa sobre o assunto em âmbito nacional, tratando-se da Lei 13.344/2016, proporcionando uma observação dos detalhes que dela advêm e questionando sua eficácia para enfrentar o ilícito penal referido. O crime de traficar pessoas representa uma violação direta aos direitos humanos pois submete as vítimas a situações aviltantes. A metodologia utilizada fora baseada em uma pesquisa exploratória através de bibliografias primárias e secundárias, resultando em um trabalho qualitativo e quantitativo. Compreende-se que a Lei 13.344/2016 passou a integrar o ordenamento jurídico buscando ampliar o alcance da norma brasileira para melhor punir e prevenir o referido crime, bem como para tentar harmonizar o sistema nacional com o internacional. Ocorre que a *novatio legis* fora promulgada às pressas e em virtude disso está eivada de falhas, concluindo-se que a atual disposição do ordenamento jurídico brasileiro não é eficiente para enfrentar corretamente o crime de tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Crime; Lei 13.344/2016

ABSTRACT

The point of this article is to evaluate how Brazil confront the human trafficking crime and make a data collection to show how this crime presents itself in the brazilian society. The central point of the study is the new Law 13.344/2016, providing an observation of the most important details and questioning its effectiveness to face that crime. The human trafficking crime is an insult to the human rights because it submites the victims to a humiliating situation. The methodology was

¹ Advogada. Aluna especial da disciplina “Estado, punição e controle” do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas/RS. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Instituição Verbo Jurídico de Porto Alegre/RS. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas/RS.

a exploratory research, through primary and secondary bibliography, resulting in a qualitative and quantitative work. It is understood that the Law 13.344/2016 integrated the legal order seeking to expand the reach of brazilian law to better punish and prevent this crime, and try to harmonize the nacional system with the internacional. Occurs that the novatio legis was promulgated in a hurry and it is full of failures, concluding that de atual brazilian legal order is not eficiente to seriousness face the human trafficking crime.

Key words: Trafficking in Persons; Crime; Law 13.344/2016

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa examinar a evolução e a participação do ordenamento jurídico brasileiro no combate ao crime de tráfico de pessoas, pois apesar de não se tratar de um delito inédito – haja vista que acompanha a humanidade desde seus primórdios – o tráfico de seres humanos é assunto urgente na sociedade contemporânea, tendo em vista que em razão da crescente globalização e redução das fronteiras mundiais está em voga e atualmente alcança a posição de terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de entorpecentes e para o tráfico de armas, movimentando, segundo a ONU, cerca de 32 bilhões de dólares anualmente. (CNJ)

Além disso, este ilícito penal tem o condão de violar diversas garantias fundamentais protegidas em âmbito nacional e internacional, tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O referido crime é um atentado direto aos consagrados direitos humanos e o principal exemplo é a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, amplamente protegido pelos mais diversos diplomas universais. O tráfico de pessoas desrespeita, ainda, a liberdade individual, direito precípuo e inerente a todos os indivíduos. (MARTINS, 2011)

Em razão de tratar-se de um ilícito tão ofensivo e degradante para a sociedade, a comunidade internacional movimentou-se fortemente nas últimas décadas para buscar combatê-lo. No mesmo seguimento, o Brasil buscou adequar-se às regras mundiais e introduzir em seu ordenamento jurídico normas que harmonizassem o sistema nacional com o internacional, levando em conta que o país é signatário de diversos tratados e convenções que buscam repressão do tráfico de pessoas. (ARY, 2009)

Foi neste cenário que o país promulgou o mais recente dispositivo que versa sobre o assunto, tratando-se da Lei 13.344 de 2016, que representa o centro de pesquisa do presente trabalho. Em se tratando de

uma norma recente que dispõe sobre um conteúdo deveras marcante para a comunidade, este estudo visa analisar as principais mudanças que a nova Lei trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, assim como ressaltar os detalhes que dela advêm e qual a eficiência das referidas alterações.

Isto posto, o objetivo é partir de um balanço histórico da evolução do crime em questão, para adentrar em uma apreciação técnico-jurídica que busca compreender se a nova Lei 13.344/16 realmente possui a capacidade de auxiliar o Brasil no combate ao tráfico de pessoas de forma séria. Posteriormente, o trabalho dispõe ainda de um enfrentamento criminológico do tráfico de seres humanos, objetivando verificar quais as consequências jurídico-sociais do aludido delito.

A metodologia utilizada no presente trabalho é baseada em uma pesquisa exploratória, constituída através de pesquisas bibliográficas primárias e secundárias, baseada em livros, artigos, teses e referências on-line, além de proporcionar uma compilação de dados obtidos através de órgãos oficiais nacionais e internacionais, os quais foram encontrados principalmente nos endereços eletrônicos das Nações Unidas e suas agências especializadas que tratam sobre o assunto, sendo a UNODC e OIT, do Ministério da Justiça, da Secretaria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, dentre outros.

O resultado, desta forma, é um trabalho qualitativo na medida em que busca compreender os conceitos, as peculiaridades e as disposições normativas importantes para estudar o tráfico de pessoas e quantitativo uma vez que ao final se utiliza de números, dados e informações estatísticas para possibilitar uma melhor compreensão do delito na sociedade.

Por fim, concluindo, busca-se compreender se a participação do Brasil no combate ao tráfico de pessoas é realmente eficiente e concatenada com o resto do mundo. Ademais, são feitas eventuais recomendações para que o país busque alcançar os principais objetivos no combate ao referido crime: prevenção e punição dos agentes assim como proteção às vítimas.

1 ANÁLISE DOS ANTECEDENTES NORMATIVOS NO DIREITO PÁTRIO

Para que se compreenda melhor o assunto em estudo, é necessário que haja uma análise da política criminal do Brasil frente ao tráfico de pessoas, passando, brevemente, pelas principais características que o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu para buscar enfrentar e combater este ilícito.

O Brasil tem enraizada em sua história a cultura do tráfico de pessoas, manifestamente no passado marcado pela escravidão de seres humanos com a finalidade de exploração de mão-de-obra. São antecedentes

históricos que permanecem nos costumes da sociedade e apesar de o país desenvolver algumas políticas públicas e diretrizes jurídicas buscando enfrentar a problemática, a situação de Estado subdesenvolvido é a principal razão de o país ainda ser fortemente atingido por este crime de características desumanas. (ARY, 2009)

Foi neste sentido que a Secretaria Nacional de Justiça publicou em 2004 um estudo acerca do assunto, fazendo uma correlação entre as principais causas de ocorrência do delito juntamente com a exposição de dados específicos para uma melhor compreensão das dimensões que esta infração penal alcança no contexto brasileiro, trazendo a pertinente contribuição:

O Brasil vem sendo utilizado como celeiro de vítimas no tocante ao crime de tráfico internacional de pessoas. Alguns fatores levaram a inclusão do nosso país nesse segmento de exploração. Entre eles destacam-se: a baixa escolaridade do nosso povo; os níveis gritantes de pobreza e o hiato entre os mais ricos e os mais pobres; a falta de perspectiva de vida das pessoas pertencentes às classes menos favorecidas; a facilidade com que os estrangeiros chegam, se alojam e constituem seus negócios no país; as dimensões territoriais – que facilitam o uso de rotas internas e externas; a utilização do casamento como meio de regularizar a presença de estrangeiros em nosso território e como instrumento de captação da confiança da vítima. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 16)

Todavia, apesar de ser um país fortemente atingido por este crime, percebe-se que o Brasil, historicamente, se demonstrou presente na participação dos esforços empreendidos pela comunidade internacional que buscam a erradicação do tráfico de seres humanos. A partir do século XX os movimentos internacionais que visavam combater o crime em tela aumentaram de forma significativa. Então, o Estado brasileiro percebeu que seria necessário participar de forma cada vez mais frequente das discussões sobre esta temática, em busca de fortalecer sua política externa. (ARY, 2009)

Foi em razão disso que o Brasil, por sua vez, foi Estado signatário da maioria das convenções internacionais que tratavam sobre o assunto, adotando sempre uma postura que visasse participar ativamente das discussões acerca da temática, buscando a harmonização dos interesses nacionais com os internacionais. (MARTINS, 2011)

Trata-se de uma política externa chamada “multilateralismo” e entende-se que “o multilateralismo brasileiro pode ser visto sob um viés de criação de meios de poder com a intenção de ganhar força para o diálogo com as grandes potências, a fim de realizar seus interesses” (MARTINS, 2011, p. 64), o qual fora consagrado pelo país na Constituição Federal de 1988, no seu art. 4º e respectivos incisos, com o seguinte texto:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (BRASIL, 1988)

No entanto, em que pese o fato de o país ratificar as mais diversas convenções internacionais sobre o assunto, em âmbito nacional não havia progresso do ordenamento jurídico no caminho das diretrizes estipuladas internacionalmente.

Ressalte-se que, o mesmo art. 4º, inciso II, em conformidade com o art. 5º da Carta Magna, estabelece a relevância dos Direitos Humanos no Brasil, motivo pelo qual foi de suma importância direcionar atenção dos esforços nacionais para enfrentar o tráfico de pessoas, em razão deste crime representar uma afronta violenta a estes preceitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, os quais são evidenciados pela Constituição Federal em vigência.

Então, haja vista a relevância dada aos Direitos Humanos pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, bem como a previsão de uma política externa de multilateralismo, e ainda, a edição do Protocolo de Palermo no ano 2000, a discussão acerca do tráfico de pessoas ganhou destaque nacional. E através disso, foi necessário que o país se fundamentasse nestas ferramentas para enfrentar o tráfico de pessoas. Em virtude disso, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo no ano de 2004, após concluir que o país constituía uma rota frequente do delito em questão. (ARY, 2009)

Tenha-se presente que um dos objetivos do Protocolo de Palermo é a adoção de medidas internas pelos Estados Membros, que tenham como finalidade prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. A par disso, o art. 9º dispõe, também, sobre a necessidade da troca de informações entre os Estados Membros, e foi a partir daí que o Brasil iniciou uma ligação com o UNODC, em busca de promover intercâmbio de conhecimentos que possibilitem a criação de medidas efetivas para enfrentar o tema.

Foi a partir de 2005, por conseguinte, que o Estado brasileiro voltou sua atenção para este delito e concretizou um dos primeiros passos em direção ao seu enfrentamento, alterando a redação do antigo art. 231 do Código Penal Brasileiro² para que se adequasse às novas disposições internacionais. O texto original, com *nomen iuris* “Tráfico de Mulheres”, referia-se exclusivamente às vítimas mulheres traficadas para exploração sexual, conceito que fora alterado pela Lei 11.106 de 2005, ao trazer à nova tipificação a possibilidade de o sujeito passivo deste crime ser mulher ou

² Decreto-Lei nº 2.848/1940

homem. Outra modificação notória foi a inclusão do art. 231-A que previa a possibilidade do mesmo delito, praticado em âmbito nacional, isto é, sem transpassar as fronteiras brasileiras.

No entanto, segundo Thalita Ary, duas lacunas se sobressaíram frente à esta mudança. A primeira, foi em relação à nova tipificação penal manter a destinação do tráfico unicamente para fins de exploração sexual, enquanto a segunda diz respeito à forma, negligenciando a possibilidade de o crime ocorrer mediante fraude ou coação. (ARY, 2009)

Outrossim, no ano seguinte, através de um trabalho com envolvimento multidisciplinar de diversos órgãos, e inclusive, com consulta popular, o Decreto 5.948 de 2006 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de complementar o que fora estipulado anteriormente pelo Protocolo de Palermo. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007)

Esta política, diferente da alteração legislativa no Código Penal, buscou se adequar ao instrumento internacional referenciado, como se percebe logo no primeiro dispositivo:

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria. (BRASIL, 2006)

Este mesmo instrumento, trouxe a necessidade da elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual foi instituído posteriormente pelo Decreto 6.347 de 2006:

Fruto de debates e reflexões, o Plano Nacional vem reforçar e concretizar os princípios, diretrizes e ações consagrados na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/06, de 26/10/2006), em seus três eixos estratégicos: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos seus autores e atenção às vítimas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006, p. 3)

Em 2007, contudo, o UNODC publicou um relatório mencionando que o Brasil descumpriu o determinado pelo Protocolo de Palermo, em função de descuidar da tipificação do crime em questão ao olvidar de criminalizar as demais formas de exploração das vítimas do tráfico. (ARY, 2009)

Ressalte-se que até este momento a proteção direcionava-se somente à dignidade sexual, enquanto outros direitos humanos já tutelados pela CFRB/88 estavam sendo negligenciados pela tipificação da lei penal que tratava sobre o tráfico de pessoas. Frente a isso, o Senado Federal

propôs o Projeto de Lei 7.370/2014, com base na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil – CPITRAFPE, do ano de 2011 (SENADO FEDERAL, 2011) que deu origem à Lei 13.344/2016, a qual representa o dispositivo mais atual do ordenamento jurídico brasileiro que visa prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, além de harmonizar o direito nacional com o internacional, como passa a se estudar em seguida.

2. A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Ao fazer uma análise da participação do Brasil no combate ao tráfico de pessoas, é imprescindível que se disserte acerca da legislação mais recente que versa sobre o assunto. A Lei 13.344 do ano de 2016 incorpora o ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de adequar o sistema nacional de prevenção e punição ao tráfico de pessoas para que siga os pressupostos internacionais. (CUNHA e PINTO, 2017)

Todavia, muitas são as críticas que seguem o novo dispositivo em função do legislador editá-lo sob um contexto de pressão e consequentemente negligenciar diversos aspectos importantes. (CUNHA e PINTO, 2017) Nesse diapasão, sábia é a contribuição de Cezar Bitencourt que ao fazer uma breve introdução sobre o assunto, salientou:

Em tempos de recessão, de crise política, econômica, ética e até moral, a única fonte que não diminui sua produção é a do parlamento nacional, que edita leis penais criminalizadoras em quantidade absurda, sem o correspondente aumento de vagas prisionais, de melhoria nas condições do sistema penitenciário, de melhora na qualidade de vida e segurança nas grandes cidades. (BITENCOURT, 2017, p. 474)

É por esse motivo que se passa a analisar as divergências referentes ao assunto em questão e qual a eficiência da *novatio legis* para enfrentar seriamente o tráfico de pessoas.

2.1 Do conceito, bem jurídico e sujeitos do delito

Uma vez promulgada a nova legislação, foram feitas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Penal. Houve a revogação dos já citados arts. 231 e 231-A e consequentemente incluído o art. 149-A, conforme art. 13 da lei vigente, in verbis:

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Em um primeiro momento, percebe-se que o instrumento inédito buscou se adequar às demandas internacionais, com o intuito de estender a tipificação do crime e reprimir outras formas de exploração buscadas pelo sujeito ativo em relação ao passivo. (CUNHA e PINTO, 2017) A princípio percebe-se que:

O novo texto incriminador, louvavelmente centra fogo no que efetivamente interessa, que são os bens jurídicos fundamentais – vida, integridade física e liberdade – das pessoas em geral. Há um evidente ganho de qualidade quanto a este aspecto. (BUSATO, 2017, p. 336)

A alteração observada removeu o delito do Título VI (dos crimes contra a dignidade sexual) e transferiu-o para o Título I, Capítulo VI (dos crimes contra a liberdade individual), pois a partir de então cuida de diversos bens jurídicos, especialmente os fundamentais, deixando de se restringir à dignidade sexual, como explicado com precisão por Paulo César Busato:

O tipo de ação revela um crime complexo, na medida em que descreve no seu enunciado principal uma forma de submissão da vítima, ou seja, uma aflição à liberdade individual, adicionando, em seguida, um especial fim de agir que traduz a inflição de um perigo contra outro bem jurídico que é variável conforme o inciso (BUSATO, 2017, p. 337)

Portanto, é correto afirmar que a nova tipificação amplia a proteção aos direitos fundamentais do ser humano, no entanto, desde logo, deve-se pontuar alguns equívocos do legislador na descrição do tipo penal, especialmente quando esquece de punir a conduta que busque a entrada da vítima no território nacional. Nesse sentido, cite-se Rogério Sanches e Ronaldo Pinto:

Desde já, no entanto, destacamos que, no tráfico transnacional, o legislador incorreu num erro grosseiro. Antes a lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso território. (CUNHA e PINTO, 2017, p. 15)

Os mesmos autores criticam, ainda, o art. 1º da Lei 13.344/16, que diz cuidar do tráfico contra “vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira”, alertando que o dispositivo erroneamente

esquece de proteger os apátridas e condiciona a extraterritorialidade da lei às situações em que a vítima é brasileira, possuindo, então, redação prejudicial à sociedade. (CUNHA e PINTO, 2017)

Em razão dessas e outras falhas detectadas imediatamente na nova lei, Bitencourt leciona que:

Trata-se, com efeito, de uma forma de criminalização imprópria e assistemática, desarmonizando, mais uma vez, o sistema adotado pelo legislador de 1940, que primou pela harmonia e sistematização do Código Penal de 1940. (BITENCOURT, 2017, p. 475)

Sabe-se que o Código Penal brasileiro teve sua Parte Especial dividida em onze títulos, classificados de acordo com “a natureza da matéria e a similaridade dos bens jurídicos tutelados” (BITENCOURT, 2017, p. 475). Por esse motivo, a sua disposição segue uma ordem de relevância dos bens resguardados penalmente. É nesse sentido que aparecem mais críticas doutrinárias, visto que, aparentemente, a introdução do crime de tráfico de pessoas no Título I, Capítulo VI ocasionou em uma discrepância na estrutura do CP, concluindo-se que:

Dentro dos crimes contra pessoa, a liberdade deveria ser um dos bens protegidos mais importantes. Curiosamente, no entanto, figura depois dos crimes contra honra. Se os bens jurídicos estão distribuídos segundo uma ordem de importância, existe aqui claramente um equívoco. (BUSATO, 2017, p. 279)

Destarte, questiona-se qual a eficiência dessas alterações legislativas que acrescentam desenfreadamente normas criminalizadoras, sem prezar pela harmonia do texto penal, afinal, isso pode resultar em insegurança jurídica frente à tanta mudança que não segue o contexto do resto do Código. Pelo exposto, entende-se que seria mais inteligente se a novatio legis figurasse como lei esparsa, a exemplo da Lei de Tortura (Lei 9.455/97) e da Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06).

De outra maneira, interessante seria, se houvesse então, uma reforma do Código Penal para que contemplasse mais artigos, sem a necessidade de inserções alfabéticas como o referido artigo 149-A, ou ainda, a título de exemplo o art. 218-B. Oportuno se torna dizer, portanto, que “o legislador brasileiro está casuisticamente transformando o Código Penal em verdadeira colcha de retalhos” (BITENCOURT, 2017, p. 474), conforme olhar sempre expressivo de César Bitencourt, o qual defende, ainda, que o Direito Penal vem sendo utilizado como forma de mitigar todos os males da sociedade, sem dar a devida importância à políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida brasileira. (BITENCOURT, 2017)

2.2 Das elementares normativas do tipo e o consentimento do ofendido

O art. 149-A do CP descreve um tipo misto alternativo, com a previsão de oito verbos nucleares³, os quais são denominados como as elementares normativas objetivas do ilícito, “ou seja, se o agente praticar, cumulativamente, alguma das condutas descritas no caput deste art. 149-A incorrerá em crime único” (BITENCOURT, 2017, p. 479). Importante destacar que o elemento subjetivo é necessariamente o dolo, isto é, o agente deve ter consciência do que está fazendo e de que sua conduta se direciona à uma pessoa traficada. (CUNHA e PINTO, 2017)

O ponto importante aqui, é a opção que o legislador tomou ao incluir no tipo penal as formas de execução do crime, determinando como elementares normativas o emprego de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, o que resultou em restrição do âmbito de incidência da norma. (BITENCOURT, 2017)

Ocorre que, ao exigir na capitulação da conduta que exista alguma destas elementares, há uma limitação da aplicação da norma, com uma severa consequência, como assinala Bitencourt:

A rigor, o desconhecimento técnico-dogmático do legislador e sua assessoria leva a inadmissíveis erros dessa natureza, quando, pretendendo agravar o tipo penal, por qualquer razão (v. g., atender as convenções e tratados internacionais), acaba restringindo o seu alcance, com a inclusão dessa espécie de elementares no tipo penal. Quanto mais enriquecido de elementares normativo-subjetivas na descrição típica, mais limitada fica sua abrangência. (BITENCOURT, 2017, p. 480)

A par disso, é importante evidenciar o efeito prático dessa restrição, isto é, o consentimento válido do ofendido, agora, tem o condão de afastar a tipicidade, uma vez que violência, coação, fraude ou abuso são formas de execução alternativa descritas no tipo penal, sendo, portanto, necessário o dissenso para que se configure o crime. (CUNHA e PINTO, 2017)

No entanto, cite-se o disposto no art. 3º do Protocolo de Palermo, no que tange ao consentimento da vítima: “quando houver emprego dos meios de execução fraudulentos, ou quando se tratar de vítimas menores de 18 anos, será o dissenso presumido”. Note-se que aqui a interpretação de presunção da invalidez do consentimento do vulnerável, não acompanha o clássico do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), haja vista que não se volta à menores de 14 e sim menores de 18 anos.⁴ (CUNHA e PINTO, 2017)

³ “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher”

⁴ Rogério Sanches e Ronaldo Pinto explicam que “No art. 218-B do CP, favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual, o menor de 18 anos também é alcançado pelo tipo, sendo

Ainda, essa atuação do legislador desrespeita todo e qualquer objetivo que a lei possui de tratar as vítimas com mais humanidade e atenção, pois negligencia o fato de que parte majoritária dos sujeitos passivos do tráfico de pessoas estão ligados de forma inerente à uma situação de vulnerabilidade social e ao concordarem com as condições aviltantes que o tráfico via de regra oferece, não o fazem com o uso de um juízo pleno de admissibilidade, pois normalmente encontram-se desesperados na busca por oportunidades de uma vida melhor. Nesse sentido, tenha-se em mente a sábia contribuição de Paulo César Busato:

O crime pode ser realizado com a concordância da pessoa que é submetida, por várias classes de abuso, como é o caso de premência econômica para a venda de órgãos duplos (...) ou no caso de pessoas que, pela premência famélica, aceitam submeter-se a condições de trabalho análogas à de escravos ou à exploração sexual.

A degradação humana em sua base mais elementar não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico, mesmo diante da concordância da vítima. Aqui manca completamente a ideia de autonomia da vontade, que vem sendo esgrimida como pretensa substituta da teoria do bem jurídico.

Qualquer ordenamento jurídico que admita tal classe de submissão de uma pessoa a outra com a escusa de preservação de sua liberdade de escolha individual não é digno desse nome. (BUSATO, 2017, p. 344)

O sujeito passivo do tráfico de pessoas está, frequentemente, na margem da sociedade e não raras as vezes, inexistente para essa pessoa oportunidade diversa, senão a de se entregar para aquela situação humilhante, em busca de tentar minimamente sobreviver.

É justamente por isso que entende-se ter falhado o legislador ao afastar o crime se existir o mero consentimento da vítima. Deflagra-se que a situação em concreto deve ser estudada de forma complexa, analisando cada detalhe do crime, não bastando o consentimento para que inexistam a tipicidade criminal. Como importante contribuição, referencie-se Rogério Sanches e Ronaldo Pinto, nos seguintes termos:

O operador, portanto, deve aquilatar a validade do consentimento do ofendido com base nas circunstâncias do caso concreto, sendo presumido o dissenso:

irrelevante seu consentimento. Estranho seria a vítima, de apenas 16 anos, que não pode consentir na sua prostituição, aquiescer validamente no tráfico para o mesmo fim." (CUNHA e PINTO, 2017, p. 143)

- 1) se obtido o consentimento mediante ameaça ou uso de força ou outras formas de coação, rapto – sequestro ou cárcere privado –, fraude, engano;
- 2) se o agente traficante abusou de autoridade para conquistar assentimento da vítima;
- 3) se o ofendido que aprovou o seu comércio for vulnerável;
- 4) se o ofendido aquiesceu em troca de entrega ou aceitação de pagamento ou benefício (CUNHA e PINTO, 2017, p. 143)

Em que pese toda essa análise supracitada ser imprescindível para configurar ou não o dissenso do ofendido, resta ao ordenamento jurídico brasileiro a infeliz lacuna que o legislador deixou ao incluir no caput as formas de execução como elementares normativas do delito.

Trata-se de uma grave falha técnica em comparação com os dispositivos anteriores que tratavam sobre o assunto, haja vista que aqueles já revogados, dispunham das formas de execução como majorantes da pena, ou seja, situações que se observadas no caso concreto resultavam em uma sanção mais severa ao sujeito ativo. Atualmente, com a alteração legislativa, equivocadamente se restringiu o alcance da norma penal, incidindo o legislador em erro vil. (BITENCOURT, 2017)

Logo, uma vez vislumbrados os elementos normativos e objetivos, não se pode olvidar que é imprescindível que exista finalidade especial alternativa para a configuração do delito, ou seja, para que se caracterize o crime em estudo, além do emprego de meio fraudulento como forma de execução, é necessário que se vislumbre um dos objetivos específicos descritos nos incisos do art. 149-A, os quais devem ser dolosamente pretendidos pelo sujeito passivo, (CUNHA e PINTO, 2017) situações que serão estudadas na sequência do presente trabalho.

2.3 Das elementares subjetivas do tipo – o especial fim de agir

O elemento subjetivo central é o dolo, (CUNHA e PINTO, 2017) como já dito, o agente deve saber que sua conduta se direciona à pessoa traficada. Não obstante, o legislador optou por inserir um rol taxativo de cinco incisos, que representam o especial fim de agir, isto é, a finalidade que o agente deve ter o dolo de atingir com o delito.

Então, entende-se que é fundamental que haja o elemento subjetivo (dolo) juntamente com algum dos elementos subjetivos especiais (finalidade específica) quais sejam: remoção de órgãos, tecidos ou partes

do corpo; submeter a trabalho em condições análogas à de escravo; submeter a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual.

Em virtude dessas considerações, após analisar o conceito do delito, ao lado dos possíveis sujeitos, bem como as circunstâncias elementares do crime, atente-se à possibilidade de consumação do delito, nas palavras de André Estefam:

O tráfico de pessoas é crime formal ou de consumação antecipada, pois atinge sua realização integral com a prática das condutas descritas na cabeça do dispositivo (agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte etc.), independentemente da consecução do fim almejado (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão da vítima a trabalho em condições análogas à escravidão, a algum tipo de servidão, a adoção ilegal ou exploração sexual. (ESTEFAM, 2017, p. 369)

Por conseguinte, conclui-se que para haver consumação é desnecessária a efetiva ocorrência da finalidade específica, bastando que o agente pratique as elementares objetivas dotado de dolo com um especial fim de agir.

A doutrina diverge acerca da consequência que ocorre quando atingida alguma das finalidades específicas previstas nos cinco incisos. O supracitado doutrinador Andre Estefam (ESTEFAM, 2017) ao lado de César Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2017) afirma que se for alcançado o especial fim de agir, haverá exaurimento do crime, com posterior influência na pena. Já Rogério Sanches juntamente com Ronaldo Pinto (CUNHA e PINTO, 2017) e Paulo César Busato (BUSATO, 2017) compreendem que se estaria diante de concurso de crimes, isto é, concurso material entre o tráfico de pessoas em conjunto com o a figura penal autônoma que decorre da prática efetiva de algum dos incisos.

Concebe-se, em nota de conclusão, que mais uma vez andou mal o legislador, haja vista que a forma como está colocado o aludido enunciado e seus incisos, abre espaço para as referidas discordâncias na interpretação. Se o julgador optar por mero exaurimento, o qual resulta em influência na pena, será mais satisfatório para o réu, uma vez que o concurso material compreende situação mais gravosa. No entanto, o fato dos incisos estarem apresentados como especial fim de agir, sendo independentes das condutas descritas no caput para fins de consumação, é possível que a sua efetiva ocorrência caracterize crime autônomo, motivo pelo qual entende-se que a corrente mais adequada é a defesa de eventual concurso de crimes.

2.4 Das majorantes e minorantes penais

Como visto, em que pese tratar-se de um crime comum, ou seja, qualquer pessoa sem características específicas pode ser tanto sujeito ativo quanto passivo, a depender das condições do autor ou da vítima, a pena poderá ser majorada, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 149-A:

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Neste ponto, é necessário que se faça comparação criteriosa com os arts. 231 e 231-A revogados do Código Penal, para que se note outras falhas do legislador, desta vez ao reestruturar as majorantes do crime, as quais assumiam o seguinte texto no antigo parágrafo segundo:

§2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de dezoito anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Nesse sentido, diversas incongruências são detectadas. Primeiramente, ressalte-se que, apesar de a intenção do legislador ter sido a de cominar sanção mais grave ao prever pena maior no caput do dispositivo, quando se trata das causas de aumento de pena houve uma previsão menor: antes o crime era majorado somente pela metade, hoje há a possibilidade de ser majorado na fração de um terço até a metade, deixando a desejar quando se trata de punição mais severa. (BITENCOURT, 2017)

Em seguida, analise-se também o seguinte, o parágrafo segundo supracitado, o qual fora revogado, dispunha ainda de um quarto inciso que previa aumento de pena quando: “IV- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude”. Atualmente, estas condições constam no caput como elementares do crime, (como já visto ao se tratar das elementares

normativas), por absoluta falta de conhecimento técnico do legislador. (BITENCOURT, 2017)

Ora, retirar a previsão de uma majorante e inseri-la como elementar do tipo, resultou não só em diminuição da possível sanção aplicada como também na redução do alcance das condutas, uma vez que agora a prática deve pressupor o emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Considerando o exposto, conclui-se que a antiga majorante do inciso IV:

[...] foi deslocada, equivocadamente, para a própria definição do crime (caput), perdendo sua natureza ou característica de majorar a pena-base para integrá-la desde logo. Além da própria restrição que esse movimento anatômico cria, pois reduz a abrangência da conduta tipificada (condutas praticadas sem violência ou grave ameaça não serão mais típicas), diminui sua punição, pois deixa de incidir sobre a pena original para majorá-la. (BITENCOURT, 2017, p. 491)

Ainda, em que pese a pena-base ser atualmente maior do que a revogada, frise-se a sábia contribuição de César Bitencourt, ao analisar que a retirada do crime de tráfico de pessoas do Título VI do Código Penal, o qual trata sobre os delitos contra a dignidade sexual, impossibilitou a aplicação das majorantes especiais, (BITENCOURT, 2017) previstas unicamente para este Título, no art. 234-A do CP, *in verbis*:

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

II - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Pelo exposto, percebe-se que a atuação do legislador ao introduzir a lei em estudo, foi dotada de diversas incongruências perceptíveis, que causam um prejuízo para toda a sociedade, pelo fato de que a punição séria do tráfico de pessoas diz respeito à comunidade brasileira em geral. Uma análise sobre a situação em tela é feita por Cezar Bitencourt, ao comentar a negligência do poder legislativo com esses sérios detalhes, ensinando que “essa cominação superior é puramente ilusória” (BITENCOURT, 2017, p. 491). Argumenta, portanto, o referido autor:

Ora, a omissão de todas essas causas especiais de aumento (tanto aquelas constantes dos próprios artigos revogados como aquelas constantes das disposições gerais), não previstas pela Lei n. 13.344/2016, torna a novel infração penal, ao fim e ao cabo, menos grave em relação aos dispositivos revogados. (BITENCOURT, 2017, p. 492)

Mais uma vez, é notável a forma precoce com a qual a lei foi editada, sem um devido estudo profundo acerca da sua inserção no Código Penal, deixando claro que sua promulgação vislumbrou unicamente atender à pressão internacional, através de ato superficial do Poder Legislativo. Estas considerações explicam a incongruência que a *novatio legis* trouxe para o Código Penal, bem como a negligência ao sistema harmônico original, como se depreende das palavras de Cézair Bitencourt:

Essas omissões revelam, inegavelmente, o desconhecimento da anatomia do Código Penal brasileiro não apenas por parte do legislador, mas também do próprio Ministro da Justiça que subscreve o presente diploma legal. (BITENCOURT, 2017, p. 476)

Corroborando a ideia de que as majorantes foram erroneamente remanejadas, Rogério Sanches e Ronaldo Pinto criticam a inserção do inciso IV (que aumenta a pena para situações em que a vítima do crime for retirada do território nacional), tendo em conta que esta previsão afasta a majorante nos casos em que a conduta do agente efetivamente trazer a vítima do tráfico para o território do país⁵, isto é:

[...] de forma infeliz e até o momento inexplicável, a Lei pune de forma majorada a retirada da vítima traficada do nosso território, mas não o seu ingresso com o mesmo fim [...] (CUNHA e PINTO, 2017, p. 154)

Frise-se, ainda, a seguinte contribuição:

Fácil notar que o tráfico internacional de pessoas, em vez de constituir crime próprio, traduz uma causa de aumento de pena. O problema é que o legislador considerou como majorante apenas a retirada da vítima do país, olvidando-se de sua colocação no território nacional, em lamentável equívoco. (CASTRO, 2016)

Em síntese, é verdadeiro dizer que a intenção de tornar a punição do crime mais severa se esvai uma vez que diversos erros são notados quando se trata das causas de aumento de pena do crime. No entanto, além de todas essas falhas, a inclusão de uma causa de diminuição de pena contribuiu para a casuística punição mais branda, haja vista que por seu turno, a lei prevê também uma possibilidade de minorante no seu parágrafo segundo:

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Em virtude disto, é imprescindível a análise de que a lei não abre espaço para discricionariedade do julgador ao impor que a lei será necessariamente reduzida se estiverem presentes as condições de forma

⁵ Segundo Rogério Sanches e Ronaldo Pinto, entende-se por território nacional para este fim, o espaço físico entre as fronteiras, o mar territorial e todos os lugares abrangidos pelo conceito jurídico do termo, conforme artigo 5º, §§ 1º e 2º, do CP. (CUNHA e PINTO, 2017)

cumulativa. Trata-se de uma novidade, afinal parte considerável das previsões de minorantes dizem que o juiz “poderá” diminuir a pena no caso concreto se verificados os requisitos exigidos. (CUNHA e PINTO, 2017)

Então, a doutrina ressalta que a discricionariedade do juiz irá se restringir à quantia da redução, no entanto, fundada dúvida aparece quando não há previsão que oriente o magistrado para este ato. Nas palavras de Rogério Sanches e Ronaldo Pinto:

Lamentamos, contudo, o legislador não ter dado um norte para essa redução. Sendo o agente primário e não integrado organização criminosa, pergunta-se: qual critério outro, objetivo e/ou subjetivo o magistrado deve considerar para decidir entre uma redução no mínimo (1/3) e no máximo (2/3)? Na falta de um critério, podemos antever os juízes reduzindo a pena sempre no máximo, lamentavelmente. (CUNHA e PINTO, 2017, p. 155)

Paulo César Busato confirma a omissão legislativa ao explicar que:

Há problemas, porém, no que tange à fração de diminuição, que também é variável. Presentes os requisitos de primariedade e desvinculação das organizações criminosas, obrigatória será a redução de pena. No entanto, qual seria a fração aplicável? Não há critério lógico passível de ser extraído da previsão legal, uma vez que a este respeito ela é completamente lacônica. (BUSATO, 2017, p. 347)

Diante disto, os autores buscam uma resposta lógica. Os primeiros sugerem que o critério utilizado para a diminuição da pena seja “o grau e o tempo de submissão da vítima, ou mesmo a maior ou menor colaboração do agente na apuração do crime e a libertação do ofendido” (CUNHA e PINTO, 2017, p. 155), enquanto o segundo doutrinador apontado propõe que deve-se:

Reconhecer que esta é uma das etapas da individualização da pena e, como tal, submetê-la às mesmas balizas próprias da individualização que, neste caso, remetem exclusivamente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (BUSATO, 2017, p. 347).

Fato é que ambas as conclusões são grandes contribuições jurídicas, no entanto, entende-se que por tratar-se de um dispositivo legislativo ainda novo, caberá à jurisprudência amadurecer o assunto e traçar balizas para uma melhor compreensão do tema. (BITENCOURT, 2017)

Por fim, mas também importante, é imprescindível que se discorra acerca da competência para julgar e processar o mencionado crime, que, via de regra, será da Justiça Estadual. (CUNHA e PINTO, 2017) Além disso, deve-se ressaltar que um dos princípios da legislação em tela é proporcionar a integração e a troca de informações, cabendo, portanto, a

todos os órgãos policiais a investigação e atuação no combate ao tráfico, destacando-se o pertinente comentário de André Estefam ao alegar que a competência é Estadual, “muito embora se admita a atuação integrada de diferentes órgãos policiais em sua repressão” (ESTEFAM, 2017, p. 372) conforme artigo 5º da lei em discussão:

Art. 5º. A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I – da cooperação entre órgão do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – da formação de equipes conjuntas de investigação.

Ato contínuo, é importante que se analise o seguinte dispositivo da Carta Magna, o qual trata sobre a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo

Portanto, nos casos em que o tráfico for transnacional, isto é, ultrapassar as fronteiras do Brasil, a competência será da Justiça Federal, bem como nos casos acima demonstrados, concluindo-se então, que a Justiça Estadual terá competência residual, ou seja, quando não se encaixar nas situações supracitadas

2.5. Do tratamento de hediondez para a concessão do livramento condicional

Além de todas as mudanças já mencionadas que a lei do tráfico de pessoas proporcionou ao Código Penal, não se pode deixar de mencionar o conteúdo do art. 12 da referida lei que atualizou a matéria, o qual introduziu mais uma polêmica alteração, com o seguinte texto:

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo,

se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

Assim sendo, é possível perceber que o ilícito aqui estudado recebe tratamento de hediondez quando se trata da possibilidade de livramento condicional, em que pese não ter sido inserido no rol da Lei 8.072/90, a qual dispõe taxativamente sobre os crimes hediondos e equiparados.

Na obra em que comentam a lei do tráfico de pessoas, Rogério Sanches e Ronaldo Pinto assinalam que o Projeto da Lei 13.344/16 ao passar pela Câmara foi emendado para que o crime constasse como equiparado a hediondo, contudo, essa hipótese foi rechaçada pelo Senado, sob a alegação de que não há proporcionalidade. (CUNHA e PINTO, 2017)

Frente a isso, é de suma importância assinalar que somente no que diz respeito ao lapso temporal de cumprimento de pena exigido para obtenção do benefício do livramento condicional o tráfico de pessoas se assemelha aos crimes da Lei 8.072/90, não guardando qualquer outra comparação a estes delitos, não se submetendo, por conseguinte, às demais características gravosas desta legislação própria.

Acredita-se veementemente que o legislador incorreu em mais uma falha ao cancelar essa previsão. Trata-se de uma incongruência severa que possui o condão de resultar em insegurança jurídica. Entende-se que os delitos equiparados a hediondos devem receber integralmente o tratamento mais severo dos crimes que assumem essa natureza, não podendo a Lei 8.072/90 ser aplicada parcialmente pois seus termos são estritamente destinados àqueles crimes considerados repulsivos e demasiadamente cruéis para a sociedade.

Então, se o Senado entende não haver proporcionalidade para que o crime receba todos os efeitos da hediondez, como pode empregar-lhe uma única característica daqueles que efetivamente são considerados hediondos ou equiparados? Devia o legislador ter afastado totalmente a previsão do tratamento que os crimes mais repugnantes recebem, ou ter-lhe aplicado na integralidade, não sendo correta esta mistura de previsões.

Veja-se que insurge daí uma questão ambígua, pois ora o crime é comum, ora é tido como assemelhado a hediondo. Em um primeiro momento, adota faceta que qualquer outro delito vislumbra, tome-se de exemplo a possibilidade da progressão de regime, hipótese em que basta que o condenado cumpra um sexto da pena para obtenção do benefício, conforme dispõe o art. 112, da Lei 7.210/84. No entanto, logo em seguida, o crime assume posição de hediondo ou equiparado, vestindo-se da atrocidade que estes delitos possuem, sendo exigido, conseqüentemente, que o agente apenado sofra as penalidades severas a estes crimes

destinados, no que diz respeito ao instituto do livramento condicional, de acordo com a redação atual do art. 83, V, do Código Penal.

Embora o Poder Legislativo afirme que se adstringe ao princípio da proporcionalidade, através de uma análise efetivamente jurídica conclui-se que a razoabilidade e proporção do legislador são incompreensíveis, haja vista que mantém no rol da Lei 8.072 a infração de “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” enquanto desta lista exclui o crime de traficar seres humanos, ignorando, por certo, todos os direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federativa da República Brasileira, que são atingidos diretamente pelo tráfico. (CABETTE, 2017)

Superadas estas questões e vistas algumas das controvérsias apontadas na *novatio legis*, é importante que se analise os efeitos e o alcance dessa Lei no ordenamento jurídico Brasileiro. A partir de então, o estudo será direcionado ao comportamento processual da Lei 13.344/16 no tempo.

2.6 O Princípio da Continuidade Normativo-Típica

O assunto em questão trata da revogação de uma lei e a introdução de outro dispositivo no lugar desta. Como visto, o crime de tráfico de pessoas era tipificado no Código Penal anteriormente pelos arts. 231 e 231-A, os quais foram revogados pela Lei 13.344/16, que, conseqüentemente, introduziu o art. 149-A no diploma penal para tratar do mesmo assunto.

Perante o exposto, é de suma importância que se direcione atenção aos efeitos que essa nova lei traz para o crime, analisando se houve *abolitio criminis* ou se é caso de império do princípio da continuidade normativo-típica.

Para que se prossiga, é necessário que se faça breve exame sobre o estudo da sucessão de leis penais e, assim, conceituar a *abolitio criminis*, instituto o qual possui fundamento no art. 2º, caput, do Código Penal, representando uma causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III, do mesmo instrumento legal. Sobre o tema, assinala Damásio de Jesus:

Pode ocorrer que uma lei posterior deixe de considerar como infração um fato que era anteriormente punido. É a *abolitio criminis*, [...] a lei nova retira do campo da ilicitude penal a conduta precedentemente incriminada [...]. Estamos em face de exceção ao princípio *tempus regit actum*: a lei nova retroage; a antiga não possui ultra-atividade. (JESUS, 2015, p. 26)

Analisando a Lei 13.344 de 2016, Rogério Sanches e Ronaldo Pinto tornam compreensível a matéria no caso concreto:

No nosso caso, não houve *abolitio criminis* [...] A *abolitio* representa supressão formal e material da figura criminosa, expressando o desejo do legislador em não mais considerar determinada conduta como criminosa. (CUNHA e PINTO, 2017, p. 160)

Em vista disso, basta que se aprecie a situação fática para que se perceba não estar frente à hipótese de *abolitio criminis*, uma vez que a incidência da nova lei não deixou de considerar crime o tráfico de pessoas, apenas passou a tipificá-lo de outra forma, sem, no entanto, deixar de ser ilícito penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, a compreensão é de que se enfrenta um caso de aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, o qual explica-se da seguinte forma:

O princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa. (CUNHA e PINTO, 2017, p. 160)

No mesmo sentido, este é o entendimento dos tribunais, veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE PESSOAS. FINALIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. CÓDIGO PENAL. ART. 231, §§ 2º E 3º. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. ALTERAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto por réu contra sentença em que foi ele condenado pela prática do delito tipificado no art. 231, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com a redação anterior à conferida pela Lei 11.106/05. 2. Inexistência de *abolitio criminis*. Conduta em tese amoldada ao novel art. 149-A do Código Penal. Imputação de prática do delito de aliciar pessoas, mediante fraude, para posterior saída do território nacional com intuito de exploração sexual das vítimas. (TRF-3, 2017)

Logo, entende-se que houve uma mera mudança da localização do crime dentro do Código Penal, isto é, apenas uma alteração topográfica. Pelo exposto, sabe-se então a consequência prática da nova lei: revogou os artigos que tratavam sobre o assunto, mas não suprimiu a figura criminosa pois continuou a tratar do ilícito em novo dispositivo localizado em diferente lugar do Código Penal. Através disso, é necessário que se discorra ainda sobre o alcance da *novatio legis*, como se estuda a seguir.

2.7 A irretroatividade da Lei 13.344/2016

O art. 5º, inciso XL⁶ da Carta Magna preleciona que a lei penal não retroage, salvo para o benefício do réu. Nesse contexto, em âmbito

⁶ Art. 5º, XL, CF – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (BRASIL, 1988)

infraconstitucional, o art. 2º e seu parágrafo único do Código Penal⁷ se posicionam no mesmo sentido, motivo pelo qual a irretroatividade da lei penal é uníssona no ordenamento jurídico brasileiro.

Em se tratando do novo dispositivo que versa sobre o tráfico de pessoas, percebe-se que há a cominação de uma pena superior à prevista anteriormente pelos enunciados revogados, consistindo, portanto, em norma mais gravosa, ou ainda, *lex gravior*, isto é, lei de feição irretroativa, no ensinamento de Rogério Sanches e Ronaldo Pinto:

Destacamos, por último, a não aplicação da lei a fatos cometidos antes de sua entrada em vigor⁸ [...] Ora, na medida em que este diploma contém figuras típicas até então inéditas, traduzindo-se em verdadeira “*novatio legis in pejus*”, é vedada sua retroação para alcançar atos perpetrados antes da sua entrada em vigor. (CUNHA e PINTO, 2017, p. 167)

Entretanto, a lei inédita dispõe de uma causa de diminuição de pena que a tipificação antiga não possuía, voltada para o agente que for primário e não integrar organização criminosa. Frente a isso, aparece um embate na doutrina, questionando o seguinte: em que pese a lei não retroagir para contrário senso do réu, poderia haver a hipótese de alcançar fatos antigos apenas com a disposição mais vantajosa, isto é, é possível a combinação de leis somente em parte? (CUNHA e PINTO, 2017)

A dúvida, portanto, paira sobre a hipótese do réu que responde pelo tráfico de pessoas nos moldes dos dispositivos revogados (231 e 231-A) e, por sua vez, se encaixa nos requisitos para minorante, previstos no art. 149-A § 2º, e, diante disso, se existe a possibilidade de aplicar parcialmente a nova previsão neste cumprimento de pena.

A combinação de leis virou discussão doutrinária a partir do advento da Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06) e parte da doutrina posiciona-se no sentido de que é permitida, veja-se:

Somos da opinião de que a combinação de leis levada a efeito pelo julgador, ao contrário de criar um terceiro gênero, atende aos princípios constitucionais da ultra-atividade e retroatividade benéficas. Se a lei anterior já revogada, possui pontos que, de qualquer modo, beneficiam o agente, deverá ser ultra-ativa; se na lei posterior que revogou o diploma anterior também existem aspectos que o beneficiam, por respeito aos imperativos constitucionais, devem ser aplicados. (GRECO, 2005 apud CUNHA e PINTO, 2017, p. 164)

⁷ Art. 2º, CP – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Art. 2º, § único, CP – A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940)

⁸ A lei 13.344/16 entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2016.

Ao contrário disso, outra parte da doutrina afirma veementemente que se o novo dispositivo foi criado calculadamente de forma a inserir uma pena maior na tipificação do delito e junto à isso uma causa de diminuição de pena, firmando uma correlação entre a previsão do crime e sua minorante, não há de se falar em combinação de leis, sob a pena de criar uma nova disposição não prevista pelo legislador. (CUNHA e PINTO, 2017)

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça aparentemente pacificou a divergência com a edição da Súmula 501⁹, a qual veda a combinação de leis¹⁰.

Destaque-se, em última análise, que a nova lei trouxe uma previsão mais benéfica ao réu, ao incluir como forma elementar de execução do crime a prática de violência, coação, fraude ou abuso, visto que anteriormente esta disposição era tida como majorante da pena. Por esse motivo, atualmente o consentimento válido do ofendido afasta a tipicidade e consequentemente o crime, devendo esta mudança benéfica retroagir e alcançar os fatos pretéritos.

2.8 Do compartilhamento de informações

Importante aspecto processual trazido pela nova legislação está na previsão do art. 10 com o respectivo teor:

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A bem da verdade, sabe-se que a integração de informações facilita o combate pretendido pela lei, como pode-se assimilar através da seguinte contribuição:

É de se supor que, para um combate eficaz ao tráfico de pessoas, há necessidade de um sistema, em plano nacional, que reúna dados sobre a incidência do crime, regiões onde é mais frequente, faixa etária das vítimas, enfim, uma série de informações úteis à repressão e prevenção, realizada com inteligência. (CUNHA e PINTO, 2017, p. 110)

Após enfrentar tantas falhas do legislador e sobre elas discorrer, é necessário que se evidencie um grande acerto que muito ajuda para uma melhor compreensão do crime de tráfico de pessoas. A autorização para a criação de bancos de dados que englobem o assunto e que vise o

⁹ Súmula 501 STJ – É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

¹⁰ Rogério Sanches e Ronaldo Pinto explicam que apesar da Súmula se referir apenas à Lei de Drogas, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso da Lei de Tráfico de Pessoas pois se encaixa perfeitamente à situação em concreto. (CUNHA e PINTO, 2017)

compartilhamento de informações é um passo considerável para ajudar a controlar o ilícito penal.

Frente a essa previsão, diversos órgãos nacionais vêm unindo esforços para proporcionar um levantamento verossímil de dados que colaborem no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Isto porque, com a obtenção de informações úteis que efetivamente reproduzam – ou ao menos tentem reproduzir – a realidade quanto ao alcance do crime, bem como suas especificidades, características e outros fatores, o poder público poderá atuar de forma mais eficaz na busca pelo combate ao tráfico. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016)

É imprescindível, portanto, a atuação integrada dos departamentos policiais (Federais ou Cíveis), do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça (o qual age em conjunto com o UNODC, importante departamento da ONU), do Ministério da Justiça, dentre tantos outros órgãos que se empenham para periodicamente informar as condições que o delito de traficar pessoas alcança.

Destarte, em síntese, após buscar compreender como o Brasil lida com o tráfico de pessoas, analisando a evolução dos principais instrumentos nacionais que versem sobre o delito, e ato contínuo, realizar análise pormenorizada da mais nova legislação brasileira que trata sobre o assunto, é imprescindível que se busque apresentar a realidade fática que o tráfico de seres humanos produz na sociedade, motivo pelo qual se passa imediatamente à observação destes dados, através de um enfrentamento criminológico.

3 ENFRENTAMENTO CRIMINOLÓGICO: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS DO DELITO

Uma vez superadas as questões que versam sobre os conceitos do assunto em estudo, é importante que se faça análise acerca das consequências que o crime traz para a sociedade. À vista disso, o presente trabalho busca, nesse momento, enfrentar a realidade através da exposição de dados e informações sobre o tráfico de pessoas.

É correto dizer que, em se tratando de qualquer modalidade de ilícito penal, é importante que haja uma troca de informações entre banco de dados nacionais e internacionais para possibilitar o conhecimento do fenômeno. Por esse motivo, as instituições brasileiras buscam reunir esforços para possibilitar uma integração entre a coleta e análise de dados, fazendo com que os órgãos adotem políticas de compartilhamento de informações. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016)

Além disso, como visto no capítulo anterior, a necessidade dessa análise sistemática do crime também passou a ser ordenada pela Lei

13.344/16, a qual dispõe no seu art. 5º que deverá haver “cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros” para buscar a repressão ao tráfico de pessoas. Diante disso, os órgãos oficiais assumiram a tarefa de frequentemente fazer levantamentos de dados e troca de informações relevantes para que se compreenda melhor o delito em tela, bem como para tentar alcançar os principais objetivos da lei: prevenir, punir e proteger as vítimas.

Nesse diapasão, é preciso que se entenda qual a importância de coletar dados sobre o tráfico de pessoas e porque o estudo em tela dedica atenção especial à determinada questão neste capítulo. O propósito é bem justificado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Justiça do governo do Brasil, em parceria com o UNODC:

Conhecimento é a base das políticas e ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que vão desde a identificação da vítima, a prevenção e os projetos de assistência às vítimas ao planejamento de operações policiais e de estratégias de persecução criminal. Para que se conheça um fenômeno, ou que se amplie o conhecimento sobre este, a forma mais eficaz é a coleta e a análise dos dados ou informações que surgem com o registro individualizado dos casos ou das pessoas envolvidas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, p. 8)

Além disso, resta clara a necessidade de enfrentar o tema com a ajuda dessas informações, quando, em seguida, os respectivos órgãos também elencam os objetivos específicos dessa coleta de dados, quais sejam:

- Possibilitar o conhecimento sobre a realidade dos dados de tráfico internacional e interno de pessoas no Brasil e a formulação de políticas públicas mais adequadas e responsivas ao fenômeno;
- Orientar o registro a coleta e a troca de dados de enfrentamento ao tráfico de pessoas entre as instituições, possibilitando o diálogo entre as diversas fontes de dados do sistema de segurança pública, justiça criminal e de algumas instituições da rede de atendimento às vítimas;
- Possibilitar a análise conjunta e a comparação dos dados e informações existentes sobre o tráfico de pessoas;
- Permitir a confiabilidade e a representatividade desses dados;
- Produzir indicadores nacionais sobre o fenômeno do tráfico de pessoas;
- Priorizar determinados aspectos do fenômeno do tráfico de pessoas, a serem observados pelas distintas instituições de coletam informações sobre tráfico de pessoas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, p. 13)

No entanto, em que pese esse levantamento de dados ser imprescindível para subsidiar um conhecimento mais especializado sobre

o assunto, o Ministério da Justiça esclarece a dificuldade da obtenção dos referidos elementos, haja vista a complexidade que o delito demonstra:

Tráfico de pessoas é um dos crimes subnotificados, ou seja, cujo índice de denúncias ao sistema de segurança pública ou a outros integrantes da rede de enfrentamento, é baixo, por razões tais como o receio da vítima de ser discriminada ou incriminada, a vergonha, o desconhecimento de sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e o medo de represálias por parte do agressor. É também um crime praticado às escondidas, ou dissimulado, praticado debaixo dos nossos narizes mas de forma que não seja facilmente identificado. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 4)

Nessa perspectiva, não obstante os desafios enfrentados para dar seguimento ao estudo, entende-se ser de grande valia procurar esse conhecimento para que se viabilize um olhar mais adequado sobre o assunto, motivo pelo qual o presente trabalho segue em frente com a complexa tentativa de conhecer melhor o delito do tráfico de pessoas no Brasil, passando desde logo a análise de alguns pontos importantes.

Percebe-se que a principal modalidade do tráfico de pessoas é aquela destinada à exploração sexual. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016) Os relatórios nacionais, bem como os globais demonstram a busca constante dos criminosos por essa finalidade ao longo dos anos. Um relatório global realizado pela ONU em 2009 já mencionava que a exploração sexual era a principal forma que o tráfico adotava em diversos países, inclusive no Brasil. (UNODC, 2009) Em seguida, no ano de 2014, após realizar outro relatório com abrangência mundial, o UNODC destaca que a exploração sexual seguia sendo o objetivo predominante do tráfico de pessoas, ressaltando, ainda, que o trabalho forçado também era uma frequente motivação dos traficantes (UNODC, 2014).

Além disso, em análise sobre o cenário do crime de tráfico de pessoas especificamente no Brasil um relatório nacional realizado em 2013 detectou a mesma situação. No território brasileiro, a exploração sexual prevalece sobre as demais finalidades do tráfico, veja-se:

Observando a desagregação dos dados das denúncias de tráfico de pessoas por tipo, fornecidos pela SPM para o ano de 2013, percebe-se que o tráfico para fins de exploração sexual constituiu a forma do crime mais prevalente, somando 65% dos casos (220 de um total de 340). Desse montante, a maior parte das denúncias foi referente a casos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (foram 134 casos de tráfico internacional e 86 casos de tráfico interno, com a finalidade de exploração sexual) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 44)

Acerca dos referidos dados, o relatório que versa sobre o ano de 2013 demonstrou ainda os números das demais modalidades de ocorrência do tráfico na tabela abaixo:

Tabela I. Número de denúncias de tráfico de pessoas por tipo de crime, Brasil, 2013:

| Tipo de Crime | N | % |
|---|------------|-------------|
| Internacional para fins de exploração sexual | 134 | 39,41% |
| Interno para fins de exploração sexual | 86 | 25,29% |
| Interno para fins de exploração do trabalho | 63 | 18,53% |
| Internacional para fins de exploração do trabalho | 53 | 15,59% |
| Internacional para fins de remoção de órgãos | 2 | 0,59% |
| Interno para fins de adoção | 1 | 0,29% |
| Interno para fins de remoção de órgãos | 1 | 0,29% |
| Internacional para fins de adoção | 0 | 0,00% |
| Total | 340 | 100% |

Fonte: Ligue 180/SPM (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 45)

Apesar disso, com a evolução das características do crime, o relatório global do UNODC de 2016 já constatou uma diferença nos números, identificando que o tráfico exclusivamente de mulheres e crianças para exploração sexual deixou de ser exclusivo nos dados sobre o delito, enquanto o tráfico que possui homens como vítimas para o trabalho forçado passou a crescer. (UNODC, 2016)

Outrossim, sabe-se que o tráfico de pessoas está em constante crescimento tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Diante disso, foi constatado que o Brasil apresenta 241 rotas de tráfico. (IGNACIO, 2018) Estas rotas foram atreladas aos índices de pobreza de cada região do país, resultando em uma análise que proporciona melhor compreensão sobre as características do crime no contexto brasileiro, como se vê na seguinte tabela: **Tabela II.** Números de rotas de circulação de vítimas do tráfico de pessoas no Brasil atreladas aos índices de pobreza no país por região:

| Região | Número de Rotas | Índice de Pobreza |
|---------------|------------------------|--------------------------|
| Norte | 76 | 43,2% |
| Nordeste | 69 | 45,8% |
| Sudeste | 35 | 23,0% |

| | | |
|--------------|----|-------|
| Centro-Oeste | 33 | 24,8% |
| Sul | 26 | 20,1% |

Fonte: Politize! (IGNACIO, 2018)

Ademais, importante característica a se observar foi alertada pelo UNODC, informando que traficantes e vítimas normalmente vêm do mesmo lugar, possuem a mesma etnia e falam a mesma linguagem, além de, inclusive, ser do mesmo sexo. Constatou-se que usualmente existe uma ligação entre traficante e traficando que possibilita o acesso do agente na vida da vítima e esta ligação pode ser um laço familiar, afetivo ou qualquer das semelhanças antes citadas. Estudos apontam que via de regra os homens agem como traficantes, isto porque 63% dos agentes acusados de praticar este crime são do sexo masculino. No entanto, em se tratando do tráfico de pessoas do sexo feminino, mulheres tendem a atuar para ganhar confiança das vítimas. (UNODC, 2016)

A bem da verdade, sabe-se que é de suma importância analisar os números de ocorrência do delito, tanto em sede de investigações quanto na forma de processo judicial, para que se busque uma compreensão da evolução do crime. O Ministério da Justiça ressalta que três instituições são essenciais para a coleta de dados, quais sejam o Poder Judiciário, o Sistema Penitenciário e a Polícia. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016) Além disso, em conjunto com os números, a seguir será feita uma pesquisa paralela das principais características observadas nas próprias vítimas, através de informações auferidas pelos órgãos oficiais quando do levantamento de dados.

Destaque-se que em âmbito internacional, o Escritório das Nações Unidas de Drogas e Crimes contribui com uma estrutura chamada Case Law Data Base a qual levanta dados sobre as sentenças criminais que versam sobre o tráfico de pessoas que são enviadas pelo Poder Judiciário de todos os países que fazem parte da base de dados. Diante disso, é possível observar que o Brasil prolatou 166 sentenças criminais sobre o tráfico de pessoas entre os anos de 1996 e 2013. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016) Em síntese, nota-se que o número de sentenças é pequeno diante da ocorrência do crime na sociedade brasileira. Note-se que os dados informados pelo Ministério da Saúde constataam que entre os anos de 2014 e 2016 foi relatado 408 casos de vítimas do crime, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016) como se percebe na tabela a seguir, sistematizada de acordo com o sexo das vítimas:

Tabela III. Perfil da vítima – Sexo segundo dados do Ministério da Saúde:

| Tráfico de pessoas por ano | Feminino | Masculino | Total |
|----------------------------|----------|-----------|-------|
| 2014 | 94 | 18 | 112 |
| 2015 | 94 | 40 | 134 |
| 2016 | 113 | 49 | 162 |
| Total | 301 | 107 | 408 |

Fonte: Ministério da Saúde (MS) / Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) / Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) / Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 48)

Em seguida, o Ministério da Saúde contribui também com o histórico de idade das vítimas, informando que nos números acima relatados, das 408 vítimas que ocorreram no período referido, a maioria, isto é, 133 possuíam entre 30 e 59 anos, enquanto o número de crianças e adolescentes também é considerável, vindo em seguida com 104 vítimas de 10 a 19 anos. Estes números constatarem o que já fora auferido pelo relatório nacional realizado entre os anos de 2005 a 2011 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016), resumindo-se, portanto, que a idade das vítimas mais procuradas pouco altera com o tempo.

Outrossim, importante análise se dá ao perceber que conflitos podem ajudar a levar as pessoas para situação de tráfico de seres humanos. O último relatório do UNODC realizado em 2016 constatou que pessoas fugindo de guerras ou de perseguições são particularmente vulneráveis para cair no tráfico, pois a sua situação de urgência pode levar à tomada de decisões perigosas sobre migração. A título de exemplo de como o tráfico funciona, o relatório pontua a situação dos refugiados da Síria, informando que o número de Sírios traficados aumentou assim que a guerra no país iniciou. (UNODC, 2016)

Ainda no mesmo sentido, frise-se que no ano de 2013, por meio de mais um relatório nacional, com auxílio do Ministério da Saúde, foi observado que apenas 1,4% das vítimas do tráfico de pessoas possui como escolaridade o ensino superior completo, enquanto a maioria possui ensino fundamental incompleto. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013) Isto corrobora algo que já fora constatado por este estudo, quando dissertado que pessoas mais humildes que se encontram à margem da sociedade normalmente são vítimas fáceis para o tráfico pois estão em busca de oportunidades para melhorar sua vida, além das pessoas em situação de risco que são vulneráveis conforme parágrafo anterior.

No tocante ao número de vítimas, é importante analisar os últimos diagnósticos realizados pelos órgãos da polícia e do Poder Judiciário. Ressalte-se primeiramente que entre os anos de 2007 e 2016 a Polícia

Federal apurou 959 inquéritos sobre tráfico de pessoas, sendo 137 para fins de exploração sexual, 754 para redução análoga à escravidão, 47 para tráfico internacional de crianças e adolescentes e 21 para comercialização de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. Enquanto isso houve 1.745 indiciamentos, sendo 285 para tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, 1.383 para tráfico que vise redução análoga à escravidão, 77 para tráfico internacional de crianças e adolescentes e nenhum indiciamento para tráfico que vise comercialização de partes do corpo humano. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013)

Quanto ao Judiciário, têm-se que entre os anos de 2014 e 2016 a Justiça Estadual teve 455 processos criminais que versavam acerca do tráfico internacional de pessoas, 483 a respeito do tráfico interno e 3.493 sobre tráfico para redução análoga à escravidão. Enquanto isso a Justiça Federal relata 370 processos sobre tráfico internacional, 62 quanto ao tráfico interno e 2.796 acerca de tráfico para redução análoga à escravidão. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016)

Portanto, em última análise, é possível concluir que não existe apenas um perfil, mas diversos perfis no que diz respeito ao nexos causal entre as formas de exploração e as características da vítima, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016) isto ocorre porque o tráfico de pessoas pode assumir as mais variadas facetas e seu estudo é complexo.

O relatório global de 2016 ratifica essa afirmativa ao constatar que nos últimos 10 anos o tráfico de pessoas mudou significativamente, e apesar de via de regra ter como vítimas as mulheres, sua destinação pode ser para exploração sexual, para exploração em indústrias têxteis, ou ainda, para explorar o trabalho doméstico. Não obstante, o tráfico de homens também é expressivo para lhes submeter ao trabalho forçado. E ainda, as vítimas podem ser também crianças pois são vulneráveis e não raramente submetidas à recrutamento de como soldados, adoção ilegal, ou ainda pornografia infantil. (UNODC, 2016)

Finalmente, para buscar subsidiar uma análise criminológica completa do delito, faz-se necessário vislumbrar características dos perfis dos traficantes, haja vista que todos os relatórios nacionais e internacionais buscam pontuar detalhes em comum não somente das vítimas, mas também dos agentes que cometem este crime.

Portanto, como já dissertado acima, tenha-se em mente que o traficante sempre busca um ponto de confiança com a vítima, isto é, alguma semelhança entre ele e o traficado, da qual possa se valer para iniciar o contato sobre os detalhes da proposta doravante criminosa. É neste sentido que o mais recente relatório global demonstra que a maioria

dos traficantes é do sexo masculino, no entanto, o tráfico de pessoas é um dos crimes que possui o maior nível de envolvimento de mulheres como sujeito ativo. (UNODC, 2016)

Ocorre que na América do Sul, cerca de 66% das pessoas investigadas por tráfico de pessoas são homens, enquanto 60% dessas pessoas são devidamente processadas pelo delito. Enquanto isso, em locais como a Europa Oriental e Ásia Central a maioria dos investigados são do sexo feminino, marcando o número de 54%. A conclusão do relatório, portanto, é que via de regra a maioria dos países investiga homens pelo crime em questão, contudo, o número de mulheres envolvidas está aumentando significativamente nos últimos anos. (UNODC, 2016)

No Brasil, não deixa de ser diferente, percebe-se que os níveis de homens envolvidos via de regra dizem respeito ao tráfico de pessoas do sexo masculino, enquanto o envolvimento de mulheres naturalmente está ligado ao tráfico destinado ao sexo feminino:

Dados mais recentes da Polícia Federal reforçam a conotação de gênero do crime de tráfico de pessoas, dependendo da modalidade de exploração. Num universo de 1344 pessoas indiciadas por tráfico de pessoas e/ou tipos penais correlatos, há mais mulheres do que homens em caso de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Já no crime de redução a condição análoga à de escravo, a maioria dos indiciamentos é de homens. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 59)

Já o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN informa que no ano de 2014, havia o número de 238 homens presos por tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto apenas 6 mulheres se encontravam reclusas pelo mesmo motivo, ao passo que o Ministério da Saúde indica o provável número de 159 homens envolvidos neste delito entre os anos de 2014 e 2015 e ainda o total de 34 mulheres. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016)

A respeito disso o Ministério da Justiça alerta ainda sobre a situação das pessoas traficadas que posteriormente se tornam aliciadoras. Trata-se de uma consequente “promoção” dentro da engrenagem do tráfico na qual as vítimas por determinada razão passam a participar como sujeitos ativos do crime, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016) compreendendo, desta forma, um ciclo vicioso do tráfico de pessoas.

Por este motivo entende-se ser tão importante ter cuidado quando se trata desse crime. Trata-se de uma situação complexa que assola a sociedade e reduz as pessoas aos quadros mais precários já registrados, além disso, os números aqui apontados não retratam fielmente a realidade jurídica e social, haja vista a subnotificação do tráfico de pessoas, como se percebe:

No entanto, ponto pacífico entre os pesquisadores e gestores públicos é que os casos que chegam ao sistema de segurança pública e justiça criminal são somente a ponta do iceberg, sendo a subnotificação, dentre outras questões apontadas, fator que dificulta a identificação do fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil. Além do que, o sistema de justiça criminal funciona como um funil, onde o número de casos identificados pela polícia é inferior ao número de casos reais, o número de processos distribuídos no poder judiciário é também inferior ao número de inquéritos policiais instaurados e o número de condenações chega a ser dez vezes menor que o número de casos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 68)

Finalmente, o Ministério da Justiça, consoante a promulgação da Lei 13.344/16 já analisada por este estudo, recomenda as seguintes atitudes a serem tomadas pelo governo brasileiro visando aprimorar a coleta de dados com o objetivo dessas informações subsidiarem da melhor forma possível o combate ao tráfico de pessoas, quais sejam:

- Elaboração de Relatórios Biais de Tráfico de Pessoas com os dados quantitativos disponíveis, [...] integrando, como método para a análise dos dados quantitativos, a triangulação, ou seja, a utilização de outras fontes de informação tais como entrevistas (sempre que possível com vítimas), grupos focais (especialmente com atores estratégicos do poder público) e revisão bibliográfica de pesquisa de campo outrora conduzidas;
- Implementação e avaliação da Metodologia Integrada de Coleta e Análise de Dados e Informações sobre Tráfico de Pessoas [...];
- Indicação de um/uma Relator/a Nacional que coletasse, a cada biênio, em paralelo a elaboração do Relatório Nacional de Dados Quantitativos, dados qualitativos de tráfico de pessoas. Os relatores são pessoas com alto grau de expertise sobre determinados assuntos que, com o apoio da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, incluindo atores governamentais e não governamentais, colhem informações sobre tendências no tráfico de pessoas, medem os resultados das medidas de enfrentamento e coletam estatísticas quantitativas com o apoio das ONGs e sociedade civil em geral. Estes apresentam uma nova dimensão para a coleta de dados de tráfico de pessoas;
- Criação de indicadores instrumentais mais adequados, que pudessem mensurar as atividades de enfrentamento ao tráfico de pessoas de forma mais apropriada e que, ainda que indiretamente, pudessem mensurar o crime;
- Realização de capacitação para o novo marco legal que alterou a definição do tráfico de pessoas, ampliando as formas de exploração. (JUSTIÇA, 2016, p. 74 e 75)

Em última análise, conclui-se que o levantamento de dados e compartilhamento de informações é imprescindível para alertar toda a sociedade da complexidade e seriedade do crime de tráfico de pessoas, além de buscar conhecer melhor o funcionamento do ilícito penal visando enfrenta-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu análise importante sobre os principais institutos que versam sobre o assunto, possibilitando a compreensão do alcance do delito. Foi nesse sentido que ocorreu uma pesquisa detalhada sobre a nova Lei brasileira que trata sobre o tráfico de pessoas, momento onde foi feita verificação minuciosa dos seus dispositivos.

Por todo o exposto no presente estudo, percebeu-se que apesar de existir alguns acertos da nova lei, como quando deixa de considerar o tráfico de pessoas apenas para exploração sexual e passa a abranger novas formas de exploração, grande parte do diploma está permeado em equívocos. O legislador incorre em diversos erros técnicos ao longo do dispositivo, causando uma incongruência no Código Penal, resultando, portanto, em uma provável insegurança jurídica, uma vez que desarmoniza o sistema penal prezado originalmente.

O provável desconhecimento técnico do legislador proporcionou um corpo normativo que não cumpre com o objetivo de punir e prevenir seriamente o tráfico de pessoas, isto porque em diversas situações a legislação deixa a desejar do ponto de vista jurídico.

Como visto, muitas são as incoerências detectadas na nova legislação. É por esse motivo que se pergunta: por que o legislador continua utilizando o Direito Penal para mitigar todos os males da sociedade? É certo que a regulação penal, neste caso, é imprescindível por se tratar de ilícito que viola diversos bens jurídicos significativos do ser humano. Ocorre que, com essa inédita regulamentação, o Poder Legislativo novamente se utilizou do Código Penal Brasileiro como colcha de retalhos, (BITENCOURT, 2017) haja vista que não observou a harmonia que prevalece no dispositivo.

Neste ponto, entende-se que o mais coerente seria inserir esta disposição penal em legislação esparsa, com o objetivo de prezar pela sistematização originária do Código Penal. Não obstante, é correto dizer que a lei foi feita às pressas pelo legislador brasileiro, sem uma análise societária mais profunda, o que resultou em um contrassenso no ordenamento jurídico.

Então, é justamente por isso que o presente estudo através de toda a análise efetuada, compreende que a atual disposição do ordenamento jurídico brasileiro não é eficiente para enfrentar seriamente o tráfico de

pessoas. Acredita-se, apesar de tudo, que a intenção do legislador fora digna, no entanto, a impropriedade jurídica na formação da lei leva à fragilidade do sistema no combate ao crime em questão, haja vista que se trata de um delito complexo que compreende, via de regra, o crime organizado transnacional, motivo pelo qual requer combate mais severo através de uma legislação melhor fundamentada.

Portanto, além de reprimir penalmente o crime, é necessário que o país atue de forma a diminuir a necessidade que os cidadãos têm de buscar vida melhor no exterior, reduzindo a possibilidade das pessoas de se tornarem vítimas ao procurar oportunidades e comodidades no estrangeiro. Por esse motivo, é necessário destacar a importância de seguir o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e seus três ramos de atuação: prevenção, punição dos agentes e proteção às vítimas.

A prevenção deve ser realizada por meio de políticas públicas que visem mitigar a vulnerabilidade de determinados grupos sociais e proporcionar seu empoderamento e que diminuam os problemas sociais. (RODRIGUES, 2014) Enquanto isso, a punição, que por sua vez foi o grande eixo de pesquisa desse trabalho, deve se dar em conjunto com ações de fiscalização, controle e investigação das demandas, visando combater o crime, analisando as regras nacionais e internacionais. (RODRIGUES, 2014)

Já a proteção às vítimas deve ocorrer com o tratamento justo, seguro e não discriminatório aos ofendidos por este crime, além de adequado atendimento, proteção especial e acesso à justiça. Neste seguimento, ressalta-se a importância da capacitação das pessoas para proporcionar a devida assistência às vítimas, seja de pais, professores, agentes comunitários, participantes de ONG's, igrejas, profissionais da saúde, policiais, psicólogos, e todos os membros de uma comunidade. (RODRIGUES, 2014) Além de tudo, o governo deve preparar os seus cidadãos e trabalhar com conscientização pública acerca do delito, explicando às pessoas o que é, como perceber a ocorrência do crime, como desconfiar e muito importante: como denunciar.

Finalmente, é imprescindível, portanto, que os cidadãos confiem no poder público para combater o tráfico de pessoas. Por esse motivo, o presente estudo enfatiza e sublinha, então, o trabalho dos institutos “Disque: 100” e “Ligue: 180”, pois são instituições e procedimentos que servem não somente para o levantamento de dados, mas também representam importantes canais de denúncia deste crime, ressaltando que sempre que houver desconfiança sobre a ocorrência do determinado

delito, seja feito o contato com os respectivos canais e com autoridades responsáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARY, Thalita C. O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009, (159 f.). Dissertação em Relações Internacionais, Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais - UnB. Brasília. 2009;

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Congresso. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dez. de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018;

BRASIL. Congresso. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018;

BRASIL. Congresso. Decreto n. 5.016, de 12 de mar. de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Congresso. Decreto n. 5.017, de 12 de mar. de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 09 mar. 2018;

BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 de out de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 09 mar. 2018;

BRASIL. Lei n.13.344, de 6 de out de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018;

BUSATO, Paulo C. Direito Penal - Parte Especial. São Paulo: Atlas, 2017;
CASTRO, Henrique H. M. de. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. Conjur, 11 out 2016. Disponível em: <<https://www>.

conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade#_ftnref7>. Acesso em: 14 mar 2018;

CABETTE, Eduardo L. S. Tráfico de Pessoas e Livramento Condicional. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/443256692/traffic-de-pessoas-e-livramento-condicional>>. Acesso em: 05 abr 2018;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 15 mar 2018;

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Tráfico de Pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos. Salvador: Juspodivm, 2017;

ESTEFAM, Andre. Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 234-B). São Paulo: Saraiva, 2017;

IGNACIO, J. Tráfico de Pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? Politize, 22 mar 2018. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/traffic-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 25 mai 2018;

JESUS, Damásio de. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015;

MARTINS, Ana C. S. A participação do Brasil no regime internacional de combate ao tráfico de pessoas (2004-2011). 2011, (106 f.) Monografia em Relações Internacionais, Departamento de Relações internacionais - UFRR. Boa Vista. 2011;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, fev 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_traffic_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 mar 2018;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Metodologia integrada de coleta e análise de dados e informações sobre tráfico de pessoas, 2012. Disponível em < https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/politica-brasileira/anexos_metodologia/2-metodologia-integrada-de-coleta-de-dados-e-analise-de-dados-e-informacoes-sobre-traffic-de-pes.pdf>. Acesso em: 20 mai 2018;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2013, 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-2013_final_14-08-2015.pdf>. Acesso em: 20 mai 2018;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Consultoria para o levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil para o período de 2014-2016, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>>. Acesso em: 20 mai 2018;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes_/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 20 abr 2018;

SENADO FEDERAL. CPI - Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil - 2011. 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao;jsessionid=228F43B79660A205A05C4076A345EEBC?0&codcol=1551>>. Acesso em: 20 abr 2018;

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisas em Tráfico de Pessoas - Parte 1, abr 2004. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2018;

TRF-3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal: 00029559020054035181. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. DJ: 14/02/2017. JusBrasil, 14 fev 2017. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437758629/apelacao-criminal-acr-29559020054036181-sp>>. Acesso em: 20 abr 2018;

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 20 mai 2018;

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons, 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/res/cld/bibliography/global-report-on-trafficking-in-persons_html/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 20 mai 2018;

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons, 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 20 mai 2018;

UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 20 maio 2018;